



**LEI Nº 1.482/95, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1.995.**

**“Altera redação dos artigos 70, 84 e 85 do Código Tributário Municipal e dá outras providências”.**

**SIMÃO WELSH**, Prefeito do Município de Nova Odessa, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei :

**ART. 1º)** O art.70 do Código Tributário Municipal passa a vigorar com a seguinte redação :

**“ART. 70 - O imposto sobre serviços de qualquer natureza deve ser calculado pelo próprio contribuinte, mensalmente, nos casos previstos no caput do art.64.**

**Parágrafo 1º)** Nos casos de diversões públicas, previstos no item 28 da Lista de Serviços, ao art.59, se o prestador do serviço não tiver estabelecimento fixo e permanente no Município, o imposto será calculado diariamente.

**Parágrafo 2º)** O imposto será calculado pela Fazenda Municipal, anualmente, nos casos dos parágrafos 1º, 2º e 3º do art.64.

**Parágrafo 3º)** Nos casos de abatimento de material previstos nos itens 32, 33, 34 e 35 do artigo 59, deverá constar da nota fiscal expedida pelo fornecedor do material, o endereço da obra onde o mesmo será aplicado. A não observância dessa disposição implicará na proibição ao abatimento do material utilizado, para fins de recolhimento do tributo.

**ART. 2º)** O art.84 do Código Tributário Municipal passa a vigorar com a seguinte redação :

**“ART. 84 - Ao contribuinte que não possuir a documentação fiscal a que se refere o art. 69 ou, não atender no prazo previsto a notificação ou intimação para apresentação de**



*Prefeitura Municipal de Nova Odessa*

ESTADO DE SÃO PAULO

**documentos fiscais ou informações ou ainda proceder a emissão de notas fiscais de serviço de forma irregular, incompleta, com rasuras ou ilegíveis, será imposta multa equivalente a 50 (cinquenta) UFINOS, vigente à época da aplicação da penalidade, por cada infração cometida”.**

ART. 3º) O art.85 do Código Tributário Municipal passa a vigorar com a seguinte redação :

**“ART. 85 - A falta de pagamento do imposto no prazo fixado pelo art.77 e seu parágrafo único, ou, quando for o caso, no prazo fixado no art. 78, sujeitará o contribuinte :**

**I -) à correção monetária do débito, calculado mediante a aplicação dos coeficientes fixados pelo Governo Federal, para a atualização do valor dos créditos tributários;**

**II -) à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente, a partir do 1º dia do vencimento;**

**III -) à cobrança de juros monetários à razão de 1% (um por cento) ao mês, incidente sobre o valor corrigido;**

**IV -) ao pagamento de multa de 50% (cinquenta por cento) do débito, quando se apurar fraude através do levantamento fiscal.**

ART. 4º) Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ODESSA

Aos 18 de Dezembro de 1.995.

SIMÃO WELSH  
PREFEITO MUNICIPAL